



Embargos de Declaração na Apelação Cível: 0007119-71.2021.8.19.0066

Embargante: C. L. DE QUEIROS EIRELI - VIA CENTER PNEUS

Embargado: LUIZ CARLOS GALDINO ALVES

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS COM SEGURO/GARANTIA. SINISTRO. COBERTURA NEGADA. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DA RÉ. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO, CORRIGINDO DE OFÍCIO O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE O INDÉBITO PARA QUE ESTES INCIDAM DESDE O DESEMBOLSO (SÚMULA Nº 331, TJRJ). OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº 0007119-71.2021.8.19.0066, em que é Embargante C. L. DE QUEIROS EIRELI - VIA CENTER PNEUS e Embargado LUIZ CARLOS GALDINO ALVES, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador LUIZ DE MELLO SERRA
Relator



VOTO

Contra o v. acórdão de index 293, investe o réu/embarcante C. L. DE QUEIROS EIRELI - VIA CENTER PNEUS, objetivando o saneamento dos vícios apontados.

Alega, para tanto, em suas razões (index 302): que o acórdão embargado incorre em relevantes vícios que comprometem a adequada prestação jurisdicional, na medida em que a sentença não qualificou a verba como repetição de indébito em sentido técnico; que a condenação foi estabelecida como dano material, no contexto de ação indenizatória fundada em alegada falha na prestação do serviço, suposto inadimplemento de cobertura securitária e vício do produto, motivo pelo qual não se aplica a Súmula 331 TJRJ; que o contraditório prévio do art. 10 do CPC não substitui recurso da parte interessada.

Por fim, requer o prequestionamento dos diversos dispositivos legais que menciona (arts. 10, 141, 240, 371, 373, I e II, 489, § 1º, IV e VI, 492, 1.013, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, aos arts. 389, 395, 405 e 406 do Código Civil, e arts. 14, § 3º, e 18 do Código de Defesa do Consumidor).

Conforme certificado nos autos (index 317), apesar de regularmente intimado, o embargado não ofereceu resposta ao recurso.

É o RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, eis que presentes os seus demais requisitos de admissibilidade, porém, os rejeito.

In casu, em que pesem as razões do embargante, este não trouxe nenhuma circunstância daquelas contempladas na lei processual civil (art. 1.022, CPC) que ensejam a declaração pretendida.

O acórdão embargado se manifestou expressamente quanto aos aspectos mais importantes da lide.

As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas e resolvidas pelo acórdão, de sorte que não há nele nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, inexistindo, portanto, qualquer afronta ao disposto no art. 489, parágrafo 1º e seus incisos, do CPC.

Assim, os embargos de declaração oferecidos não merecem acolhimento, vez que pretendem apenas rediscutir matéria já decidida, o que é defeso.

Não há que se falar que houve negativa deste Órgão Julgador no que tange à necessária e adequada prestação Jurisdicional, tampouco deve prevalecer a assertiva quanto à violação dos arts. 5º, LV, 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, pois inexistente qualquer vício capaz de macular o que ficou decidido, sendo certo que o que há realmente é um mero sentimento de descontentamento por parte do embargante em relação à decisão que lhe foi desfavorável.

Com efeito, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples



descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de torná-los cabíveis.

Ademais, segundo a orientação contida na Súmula 52, TJRJ:
“inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.”

Por derradeiro, nos termos do art. 1.025 do CPC:
“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Se a decisão unânime desta E. Câmara de Direito Privado não satisfaz o embargante, deverá o mesmo impugná-la pelos meios processuais próprios, que fogem por completo à presente via eleita.

Daí porque, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATOR